



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

(nms)

Processo N.º 10768-018.578/88-64

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.756

Recurso n.º 85.105

Recorrente AGÊ - ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

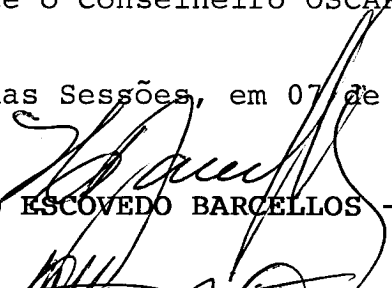
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

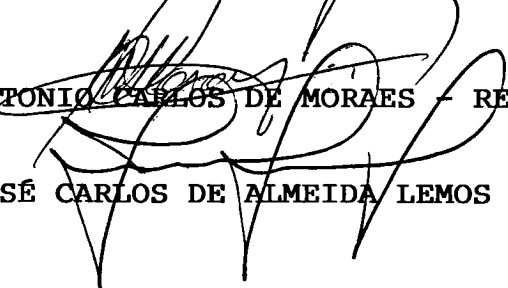
FINSOCIAL/FATURAMENTO - PRESUNÇÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS. Inadmitida se não há um mínimo de aprofundamento no exame fiscal e contábil que lhe possa coonestar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊ - ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10768-018.578/88-64

Recurso Nº: 85.105
Acórdão Nº: 202-04.756
Recorrente: AGÊ - ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve nesta Câmara em julgamento, na Sessão de 19.03.91, quando convertido em diligência para a juntada do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes relativo ao processo do IRPJ que lhe deu causa.

Volta agora com a juntada do Acórdão nº 101-81.423, da Primeira Câmara daquele Conselho.

 É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-018.578/88-64

Acórdão nº 202-04.756

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Do relatório e voto do ilustre relator da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, depreende-se que também no processo do IRPJ não houve maiores instruções que permitissem ao julgador recursal o convencimento da causa da exigência, vez ter restado tênue a pretensão do fisco da presunção de receitas operacionais omitidas. Como nestes autos, embora se discuta matéria diversa e regida por leis próprias, se esteja analisando a exigência fulcrada num mesmo suporte fático e ainda, como a instrução do processo que se examina é paupérrima e não restou minimamente enriquecida com a diligência, não há outra alternativa se não a de adotar-se o mesmo entendimento esposado naquele feito do IRPJ.

Voto, portanto, por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992



ANTONIO CARLOS DE MORAES